

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1224/84 (Proc.DREL n° 2300/84)

INTEREESSADO : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DANTAS

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar junto à EESG "Canadá"
Santos

RELATOR : Cons^o Heitor Pinto e Silva Filho

PARECER CEE N° 1482 / 84 - CEEG - Aprovado em 19/09/84

1. HISTÓRICO:

1.1. A sra. Diretora da EESG-"Canadá", de Santos, solicita deste Conselho as providências necessárias à regularização da vida escolar de ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA DANTA.

1.2. A irregularidade detectada pela referida direção --de ser observada pela exposição do histórico escolar da aluna:

1.2.1. concluiu, em 1980, o ensino de 1º grau na EEPG "Visconde de S. Leopoldo", em Santos;

1.2.2. freqüentou, em 1981, a 1ª série do 2º grau-FPB-Setor Terciário, na EESC "Canadá", de Santos. Reprovada em Matemática, foi a aluna considerada retida na série;

1,2.3. "por um lapso da escola", segundo sua direção, a estudante foi indevidamente matricula no ano seguinte na 2ª série, tendo logrado aprovação;

1.2.4. em 1983, prosseguiu seus estudos no mesmo estabelecimento, onde cursou, com êxito, a 3ª série do 2º grau;

1.2.5. somente por ocasião da verificação dos prontuários dos concluintes do curso de 2º grau, para fins de publicação das laudas, é que a irregularidade foi constada.

1.3. AS autoridades preopinantes, considerando o aproveitamento obtido pela aluna nas séries subsequentes, inclusive no componente Matemática que cursou nessas séries, opinam pela convalidação dos atos escolares praticados pela mesma, sem outras exigências.

1.4. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Colegiado.

2.1. Trata-se de matrícula indevida em série ulterior à que realmente a aluna fazia jus, conforme consta no seu histórico escolar.

2.2. Ou seja, a aluna, retida na 1ª série do 2º grau, por ter sido reprovada em Matemática, foi indevidamente matriculada na série subsequente, em decorrência de falha administrativa, na qual lo-

grou aprovação. Ao término de 1983, concluiu a 3ª série do 2º grau.

2.3. Em que pese à irregularidade havida, observa-se que a discente, ao freqüentar as 2ª e 3ª séries, cumpriu em sua programação escolar a disciplina Matemática, sempre com êxito.

O componente curricular Matemática pressupõe um encadeamento lógico de conhecimentos, o que significa que, ao cursá-lo com aprovação nas 2ª e 5ª séries, a aluna demonstra ter-se recuperado da deficiência apresentada na 1ª série. Aiás, a jurisprudência deste Colegiado tem-se consolidado nesta orientação, razão por que somos favoráveis à convalidação pleiteada na inicial.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Convalida -se a matrícula de ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DANTAS, na 2ª série do 2º grau, em 1982, na EESG "Canadá", de Santos, bem como os atos escolares ali praticados posteriormente

3.2. Fica o supracitado estabelecimento de ensino advertido pela irregularidade comedita.

CESG, aos 27 de agosto de 1984

a) Consº Heitor Pinto e Silva Filho

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 05 do setembro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE